

PROCESSO - A. I. N° 2798040189/05-4
RECORRENTE - TORRES BARBOSA - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO ÁGUA DE MENINOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1^a JJF n° 0028-01/06
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 12/05/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0161-11/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1^a JJF, Acórdão n° 0028-01/06 referente ao Auto de Infração, acima identificado, lavrado em 31/10/05, exigindo multa no valor de R\$690,00 em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa, conforme termo às fls. 06 dos autos.

Vindos aos autos, a d. 1^a JJF reproduz a menção do fato, cuja penalidade foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria a consumidor final sem a emissão do documento fiscal.

E que em dia 20/10/2005, com base em denúncia, a fiscalização estadual procedeu a uma auditoria de caixa no estabelecimento do autuado, objetivando comprovar a existência de vendas a consumidor final sem emissão de notas fiscais, ocasião na qual constatou a existência da quantia de R\$2.064,73 sem as correspondentes emissões de documentário fiscal.

Que foi contado o numerário em caixa sem cobertura fiscal, solicitados os talões de notas fiscais e emitida a Nota Fiscal n° 3372, Série D-1 para regularizar a diferença constatada, e em seguida foi lançada a multa ora impugnada.

Entenderam os ilustres julgadores que os argumentos de defesa não possuem o condão de descaracterizar a irregularidade apurada, pois restou provado que o impugnante, no momento da fiscalização, possuía em seu Caixa o valor de R\$2.064,73 sem emissão de qualquer documento fiscal, o que caracteriza vendas em desacordo às determinações emanadas da legislação tributária vigente (art. 42, XIV-A, “a”, da Lei n° 7.014/96).

Ressaltam os d. julgadores que a única permissão regulamentar para a não emissão de documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236, do RICMS/97.

Julgam pela Procedência do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário apresentado por advogados do recorrente, cumulado com o Pedido de Cancelamento de Multa, insurgem-se contra a Decisão, alegando os mesmos argumentos anteriormente conduzidos a este PAF.

Reprisam as afirmações já vistas, e acabam por confirmar o fulcro do lançamento, qual seja, dadas as dificuldades de passar aos consumidores as notas fiscais no momento das vendas realizadas, ao final do dia e após leitura X dos encerrantes, apuram e emitem *a posteriori* as notas fiscais devidas: e de que no dia da autuação, por volta das 9:50 horas, ainda não haviam

sido emitidas as respectivas notas fiscais daquela manhã.

Nada ou nenhum fato novo foi apresentado, que viesse propiciar possível revisão da Decisão em comento.

Encerra seu pleito, o recorrente, para que seja julgado inteiramente insubsistente o Auto de Infração, e como alternativa lógica seja deferido o cancelamento da multa imposta, estribado no art. 158 do RPAF.

Vinda aos autos, a PGE/PROFIS através ilustre procurador, narra em seu Parecer a inconformação do recorrente, apelando pelo reexame dos argumentos da defesa inicial, de que não existiu saldo credor de Caixa, e de que não pode obrigar os clientes a esperar pela emissão do documento fiscal.

Afirma o ilustre procurador, que a verificação de saldo credor de Caixa foi realizada de forma correta, cotejando-se valores em caixa com a leitura X dos encerrantes, do que resultou inequívoca e incontroversa prova de realização de operações sem emissão do competente documento fiscal.

Aduziu, também, que no momento da lavratura da infração não se encontravam presentes os talonários de notas fiscais modelo 1, o que reforça sobremaneira a infração em tela.

Abordando a alegação do recorrente quanto a não poder obrigar o consumidor a esperar a emissão do documento fiscal, diz o nobre procurador ser esta uma afirmação destituída de qualquer lógica jurídica, porque;

- a) a obrigação formal de emissão do documento fiscal é apenas do contribuinte;
- b) essa obrigação de emissão fiscal ocorre concomitantemente à realização da operação de vendas de mercadorias.

Em relação ao pedido de cancelamento da multa imposta pelo Auto de Infração em comento, entende a PGE/PROFIS que foi observado, de concreto, uma atividade volitiva do autuado, em não emitir o documento fiscal, no momento da realização da venda, existindo ao menos um dolo eventual.

Conclui seu Parecer o ilustre procurador, Dr José Augusto Martins Junior, pelo Não Provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

Da análise dos autos do presente processo administrativo fiscal, não reside, no meu entender, nenhuma dúvida quanto a correta aplicação do lançamento de ofício, porquanto as razões fáticas cujas essências a seguir arroladas, conduzem a esta acertiva:

- 1) Foi efetuada a contagem de numerário no Caixa do recorrente, cotejados estes valores encontrados com as leituras X dos encerrantes, resultando o valor de R\$2.064,73 sem que tivessem sido emitidas as notas fiscais dessas correspondentes vendas, conforme determinações do art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96. Inexiste qualquer justificativa ou outro documento de natureza diversa, que tivesse a capacidade de explicar o porquê dessa disponibilidade não acobertada por documentário fiscal;
- 2) Corrobora na identificação da prática dessa infração, a constatada inexistência de blocos de talões de notas fiscais modelo 1 em poder do estabelecimento.

A alusão do recorrente quanto a dificuldades junto a clientes que não esperam pelo documento fiscal, não merece guarida porquanto a obrigação da emissão da nota fiscal, no momento da venda, é do contribuinte e independe da vontade do consumidor, ou do ato de recolhê-la ou não.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2798040189/05-4, lavrado contra **TORRES BARBOSA - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO ÁGUA DE MENINOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS –REPR. PGE/PROFIS